



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 734/GAB/2016
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
LIMPEZA URBANA E RURAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

**CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, residenciais e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Parágrafo Único – Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta lei e, salvo exceções.

Art. 2º - Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as determinações desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, e são classificadas como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I – Coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- II – Conservação da limpeza de vias, praças, áreas verdes, parques públicos, sanitários públicos e outros logradouros e bem de uso comum do povo do município de Monte Negro;



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

- III – Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos.
- IV – outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - Define-se como lixo público, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias públicas.

Art. 4º - Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5º - Define-se como lixo especial, os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

- I – Resíduos produzidos em imóveis, residências ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;
- II – Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- III – Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial radioativo, objeto de legislação própria.

**CAPITULO II
DO LIXO PÚBLICO**

Art. 6º - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do executivo.

Parágrafo Único – O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de máximo de 24 horas da execução do serviço.

**CAPITULO III
DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR**

Art. 7º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do executivo, excetuando casos de terceirização.

Art. 8º - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

- I – O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

- II – O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:
- a) Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis.
 - b) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação.

**CAPITULO III
DO LIXO ESPECIAL**

**SEÇÃO I
DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS**

Art. 9º - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 10 - Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser transgredido o artigo Nº 9º, e vindo o executivo a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 11 - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas obrigações seguintes:

- I – Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra.
- II - Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.
- III – Não dispor matérias no passeio público ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Parágrafo Único – As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel atuado.

**SEÇÃO II
DOS RESÍDUOS DE SAÚDE**



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12 - Os resíduos provenientes dos estabelecimentos de saúde são objeto de legislação própria.

**SEÇÃO III
DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES**

Art. 13 - Os mercados, supermercados, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, e dispor-se em local para e horário a ser determinado para coleta.

**SEÇÃO IV
DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES**

Art. 14 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º - Para cada 10 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo 60 (sessenta) litros.

§ 3º - Para cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 15 - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

**SEÇÃO V
DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Art. 16 - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada, contendo letreiro com dizeres lixo.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpos a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais para recolhimento.

Art. 18 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

§ 1º - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de 60 (sessenta) litros colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo os dizeres: Lixo.

§ 2º - É obrigatória nas escolas a colocação de 4 (quatro) recipientes de recolhimento de lixo de forma seletiva com os dizeres: Papel, plástico, vidro, orgânico, orientando e incentivando a educação ambiental.

Art. 19 - Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo eles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros.

CAPITULO IV
DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 20 - Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, são obrigados a:

I - Murá-los ou cercá-los quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação.

II - Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

III - Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio público fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, o executivo promoverá a execução dos serviços de limpeza.